



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL000252019

PROJETO DE LEI Nº 2019

SÚMULA: Dispõe acerca da inserção da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na grade curricular das escolas municipais, como disciplina transversal, e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 19 de março de 2019.

TIO DOUGLAS
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL000252019

PROJETO DE LEI Nº 2019

SÚMULA: Dispõe acerca da inserção da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na grade curricular das escolas municipais, como disciplina transversal, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Fica instituída no Município de Londrina a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na grade curricular das escolas municipais, como disciplina transversal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Deficiência Auditiva: impossibilidade ou dificuldade do indivíduo de ouvir sons e palavras;

I - Língua Brasileira de Sinais: a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES, 19 de março de 2019.

TIO DOUGLAS
VEREADOR





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL000252019

PROJETO DE LEI Nº 2019

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por finalidade inserir a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na grade curricular das escolas municipais, como disciplina transversal, e dá outras providências.

Instituída através da Legislação Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS é uma forma de comunicação e expressão linguística de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, que constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriunda de comunidades de pessoas surdas no Brasil.

Ademais, o artigo 2º da lei em comento estabelece que deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Importa registrar que a língua de sinais é um legítimo sistema linguístico, inclusive estudada pelos linguistas, porquanto atende às necessidades de comunicação entre os indivíduos surdos, os quais são capazes de se expressarem sobre qualquer assunto de seu interesse ou conhecimento.

Por fim, a matéria mostra-se real e urgente em razão da necessidade de todos os estudantes terem contato com a língua de sinais para poderem se comunicar com o aluno com deficiência auditiva, bem como incentivar a inclusão das pessoas surdas no ambiente escolar.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos demais Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 19 de março de 2019.

TIO DOUGLAS
VEREADOR

